



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



**PROTOCOLADO**  
PROCESSO N° 510.12015  
C.M. PALMITAL 02.10.15  
Ref:

**AS COMISSÕES DE:** *Justiça*  
C.M. Palmital, em 07.10.15  
*Adriana Polismi*  
Presidente

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 56/2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 56/2015, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir.

O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a supressão de tarifa para religação de energia elétrica fixada pelo Poder Concedente por meio de seus atos regulamentares (União Federal); e a realização de serviço em prazo diverso daquele também estabelecido pelo Poder Concedente (União Federal) em seus atos normativos.

Conforme é de conhecimento de V. Exa., a Constituição Federal inclui entre as matérias de competência exclusiva da União Federal a exploração, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, alínea "b"), como também reserva à competência privativa da União Federal legislar sobre "águas e energia" (art. 22, IV).

Os dispositivos constitucionais em referência estabelecem claramente que o serviço, ou atividade, desenvolvido pela concessionária de energia elétrica não pertence ao município, mas à União Federal, que lhe atribui a exploração, mediante o instituto da concessão. Evidente que, se o serviço é da União Federal, está vedada qualquer tentativa de submetê-lo a outra disciplina de controle, regulamentação, tributação ou oneração diversa daquela expressamente admitida na Constituição e na legislação federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

## - Estado de São Paulo -



À evidência que a prestação de serviço público de distribuição de energia pressupõe a regulamentação das relações (direitos e deveres) entre concessionários e usuários. Somente o ente titular do serviço público concedido (no caso, a União Federal) tem competência para disciplinar o relacionamento entre os agentes concessionários e os respectivos consumidores e a forma como será prestado o serviço. Assim determina a Lei de Concessões (Lei Federal n. 8.987/95, art. 29).

A Lei nº 9.427/96 atribui exclusivamente à ANEEL (na condição de representante do Poder Concedente) a competência pela regulamentação e fiscalização do serviço público de energia elétrica (dentre a qual se insere, naturalmente, a forma como tal serviço será prestado).

No uso de sua privativa atribuição, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010 que disciplina sobre a cobrança de taxa de religação de energia elétrica pelas concessionárias (art. 102) e o prazo para que tal religação ocorra (art. 176). A legislação federal e atos normativos editados pela Agência Reguladora (ANEEL) estabelecem expressamente a possibilidade de cobrança da taxa de religação pelas concessionárias, pelo serviço efetivamente prestado. É o próprio órgão regulador, inclusive, quem fixa o valor que deve ser cobrado pela concessionária em tais hipóteses.

Nesse contexto, havendo expressa disciplina pela União Federal sobre o tema, entende-se que é vedado aos Estados Federados e aos Municípios editar leis ou regulamentos que pretendam criar sanções ou restrições ao direito das citadas concessionárias não previstas na legislação federal, sob pena de manifesta constitucionalidade.

Há precedentes esclarecedores sobre a constitucionalidade de atos estaduais e municipais por invasão de competências privativas da União Federal. Um dos mais eloquentes é o acórdão proferido pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Adin 3322. O C. STF suspendeu a eficácia da Lei nº 3.426/05, do Distrito Federal – que estabelecia que as concessionárias do serviço público de telefonia fixa estariam obrigadas a fazer constar da fatura ao consumidor informações adicionais àqueles previstas nos respectivos contratos de concessão – por violação ao art. 22, IV, da CF/88, que estabelece de forma análoga a competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações, *verbis*:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

## - Estado de São Paulo -



*“Detentora da competência para explorar os serviços telecomunicações, a União também a possui, com igual caráter privativo, para legislar a respeito (art. 22, IV) e, suposto possa, mediante lei complementar, ‘autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas’ dessa mesma matéria (art. 22, § único), não o fez até hoje, de modo que aos Estados e ao Distrito Federal lhes não aproveita, por ora, nenhuma competência delegada sobre o tema” (ADIn-MC 3322, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.08.2006).*

Em caso análogo ao presente, o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Municipal nº 1.466/2006, do município de Maracaju/MS, que vedava às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica de cobrar taxa de religação. Veja-se, a título ilustrativo, trecho do acórdão proferido pelo E. Órgão Especial no E. TJ/MS (doc. 01), *verbis*:

*“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL – LEI MUNICIPAL N. 1.466/2006 DE MARACAJU - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA/TARIFA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DESRESPEITO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 21, INCISO XII, ALÍNEA “B”, 22, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA – PROCEDENTE.*

*Inconstitucional a lei municipal que proíbe a cobrança de taxa de religação energia elétrica pela Concessionária do Serviço Público, o legislador municipal de Maracaju, ao dispor sobre a referida proibição extrapolou a competência legislativa atribuída aos Municípios em relação à matéria, invadindo a competência da União e contrariando a legislação federal (Lei nº 9.427/96 e Resolução nº 456/2000 da ANEEL), e os artigos 21, XII, alínea “b”, e 22, IV, ambos da Constituição Federal.*

*(Arguição de Inconstitucionalidade - Nº 0003490-32.2010.8.12.0014/50001, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran, j. 20.05.2015)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

## - Estado de São Paulo -



Os precedentes não são apenas provenientes do Poder Judiciário, mas também do Poder Executivo. No Estado de São Paulo, por exemplo, o **Exmo. Sr. Governador** **vetou projeto de lei estadual** que determinava às concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica a instalação de postes, na área urbana, a instalação de postes de sustentação da rede elétrica na divisa dos lotes de terreno ou a remoção gratuita dos que estiverem causando transtornos ou impedimentos aos proprietários dos imóveis. Reconheceu-se naquela oportunidade, que o Estado não pode legislar sobre matérias afetas à competência federal ante a repartição de atribuições e à autonomia dos entes federativos. *Verbis:*

*“Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 808, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.176.*

*De iniciativa parlamentar, a propositura determina que as concessionárias de energia elétrica priorizem, na área urbana, a instalação de postes de sustentação da rede elétrica na divisa dos lotes de terreno (artigo 1º), ou a remoção gratuita dos que estiverem causando transtornos ou impedimentos aos proprietários dos imóveis (artigo 2º).*

*Embora reconheça os elevados propósitos da iniciativa, sou forçado a negar-lhe assentimento, pelas razões que seguem.*

*Ao manifestar-se contrariamente ao projeto, a Secretaria de Energia pondera que todas as concessionárias em operação no Estado já adotam a prática de instalar postes de modo a não oferecer transtornos aos proprietários de imóveis, mas lembra, de qualquer sorte, ser privativa da União a competência legislativa em matéria de energia (Constituição Federal, artigo 22, inciso IV).*

*(...)*

*A genérica gratuidade do serviço de remoção acarretaria perdas para os concessionários, lembrando-se que os postes servem não só para a sustentação da rede elétrica, mas são de uso compartilhado com a rede de telefonia, TV a cabo e fibra ótica.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



Além de ameaçar o equilíbrio econômico financeiro das concessões, tal gratuidade não se coaduna com o disposto na Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, diploma que, ao dispor sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, assegura a correspondência entre a tarifa e os valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviços adequados (artigo 1º, § 2º).

(...)

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 808, de 2001, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, de acordo com o artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. "

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 056/2015 – que dispõe acerca de supressão de tarifa fixada pelo Poder Concedente e de realização de serviço específico em prazo diverso do estabelecido pela União Federal, órgão com competência exclusiva para legislar sobre o assunto – implica afronta direta aos arts. 3º; 21, XII, "b"; 22, IV, da CF e art. 29 da Lei Federal nº 8.987/95.

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto a apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 01 de outubro de 2015.

  
ISMÊNIA MENDES MORAES  
-PREFEITA MUNICIPAL-